



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002856-16.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado IVO SANCHES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002856-16.2023.8.26.0453

Apelante: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Apelado: Ivo Sanches Garcia

Pirajuí

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Raphael Correia Lima Alves de Sena

Voto nº 19660

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistência de relação contratual e condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos; e (ii) a fixação adequada dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Não conhecimento das razões recursais sobre validade de contrato digital. Alegações não deduzidas em primeiro grau e documentos não apresentados, mesmo após concessão de prazo.

4. Reconhecida a ocorrência de dano moral, em razão de descontos indevidos no benefício de aposentadoria do autor, demonstrando falha na gestão da associação ré. 5. A prova dos prejuízos é suficiente para reconhecer a responsabilidade da ré pela indenização dos danos morais. O valor da indenização é fixado em R\$ 3.000,00, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais. 2. Manutenção da indenização em R\$ 3.000,00."

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §§2º, 8º e 11; art. 98, caput e §1º; art. 1.026, §2º.

Lei 14.620/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1000403-80.2024.8.26.0334; Relator (a):

José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024.

TJSP; Apelação Cível 1008350-62.2022.8.26.0624; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024.

TJSP; Apelação Cível 1001992-46.2024.8.26.0128; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 123/128 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, CONFIRMO a antecipação da tutela concedida ao longo do processo (fl. 66) e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: (i) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes que ocasionou descontos no benefício previdenciário nº 129.581.290-5; (ii) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a partir de cada desconto e; (iii) CONDENAR a requerida a indenizar a título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto realizado e, correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais "em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, STJ).

Assim, em razão da sucumbência e à luz do

enunciado de súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento, e juros de mora, 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida à requerida em fl. 108, com arrimo ao artigo 98, caput e §1º, do CPC.”

Insurge-se a ré alegando, em síntese, que o apelado decidiu se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal em seu benefício para o pagamento da mensalidade correspondente. Assevera que a adesão foi feita eletronicamente e a assinatura digital é totalmente válida. Nega irregularidade nos descontos e a existência de dano. Defende a validade do negócio jurídico. Afirma que a via do contrato é enviada ao cliente, contendo todas as detalhes da associação, inclusive a forma como será procedido o desconto. Acrescenta que o laudo digital gerado após a assinatura da filiação está repleta de informações que comprovam a contratação, dirimindo o risco de fraude e aumentando a assertividade da determinação de autoria do ato. Aduz que o laudo apresentado é um registro eletrônico de armazenamento de informações que não possui alterações, sendo garantido pela geração do *hash*. Pugna pela manifestação expressa sobre a Lei 14.620/2023. Defende a inexistência de ato ilícito. Sustenta ausência de requisitos para devolução em dobro, por não se tratar de relação de consumo e inexistir má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do réu. Impugna a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 165/174).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O apelo não comporta provimento.

Inicialmente, não conheço do apelo da ré em relação à validade de contrato virtual, uma vez que tal questão não fora aduzida em sede de defesa, no primeiro grau, encontrando-se preclusa.

Registro que nada foi mencionado na contestação e os documentos acostados no corpo da apelação não foram apresentados em primeiro grau, mesmo após a concessão de prazo para apresentação de documentos (fls. 113/115).

O artigo 435 do CPC autoriza a juntada de documentos novos, em qualquer tempo, "*quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*", o que não é o caso dos autos.

Desta forma, resta clara a inovação recursal da recorrente, situação vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que caracteriza a supressão de instância, o que, por si só, viola os princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório.

No que tange aos danos morais, em que pese não se vislumbrar enorme prejuízo de caráter extrapatrimonial, no presente caso o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré.

Os descontos ocorreram de forma indevida e não há notícia que a ré tenha dado a devida atenção ao reclamo da parte autora, quando questionou os descontos e negou a contratação, obrigando-a a valer-se do Judiciário para cessar a lesão e buscar o devido ressarcimento.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre

CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros."* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa,

vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímulo, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Assim, considerado o elevadíssimo número de ações propostas por aposentados e pensionistas, vítimas deste tipo de fraude, reconsidero posicionamento anterior, elevando o valor da indenização que costumeiramente arbitrava para este tipo de ato ilícito.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, mantenho a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), valor que considero suficiente para conferir justo equacionamento ao litígio.

A propósito, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização e repetição de indébito. O autor apela da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, argumentando que os descontos indevidos lhe causaram prejuízos, incluindo danos morais, e pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos; e (ii) a fixação adequada dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecida a ocorrência de dano moral, em razão de descontos indevidos no benefício de aposentadoria do autor, demonstrando falha na gestão da associação ré. A prova dos prejuízos é suficiente para reconhecer a responsabilidade da ré pela indenização dos danos morais. O valor da indenização é fixado em R\$ 4.000,00, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos morais. 2. Fixação da indenização em R\$ 4.000,00." **(TJSP; Apelação Cível 1000403-80.2024.8.26.0334; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)**

APELAÇÃO – Associação - Ação visando declaração de nulidade do negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso da autora para a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e para a condenação em danos morais - Descontos de contribuição associativa sobre benefício previdenciário sem a devida adesão ou contratação –

Inadmissibilidade – Dever de restituir os valores indevidamente descontados em dobro - Danos morais configurados – Danos morais que devem ser fixados em R\$ 4.000,00, com incidência de juros de mora desde a citação - Entendimento sedimentado nesta Câmara – Devolução dos valores indevidamente descontados – Devolução que se dar em dobro, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso - Ônus sucumbenciais que devem ser impostos apenas à requerida – Recurso parcialmente provido. **(TJSP; *Apelação Cível 1008350-62.2022.8.26.0624*; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)**

ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ré que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Indeferimento. 2. Áudio de gravação telefônica apresentado pela ré que não comprova a litude das cobranças impugnadas (arts. 6º, III e IV, 31, caput, 39, IV e 51, IV e §1º, I a III, todos do CDC). Áudio que consiste em diálogo sem contexto prévio e leitura breve, genérica e obscura de documento pré-elaborado, realizada por preposto da ré. 3. Descontos previdenciários indevidos. 4. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização mantida em R\$ 4.000,00. 5. Precedentes desta Corte. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; *Apelação Cível 1001992-46.2024.8.26.0128*; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)**

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito em benefício previdenciário cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência, a fim de declarar inexistente o contrato celebrado por via telefônica e condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados. Recurso da autora. DANOS MORAIS. Pretensão de fixação de indenização em patamar superior a R\$ 10.000,00. Acolhimento parcial. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 que é adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 45,00 por mais de cinco meses, em benefício previdenciário sobre o qual já recaem nove empréstimos consignados. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. Não acolhimento. Observância à ordem legal prevista no art. 85, §2º do CPC. Com a reforma da sentença, a hipótese dos autos não se enquadra na exceção do art. 85, §8º do CPC. Observância do Tema 1076 do C. STJ. Sucumbência integral da ré. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 46753). **(TJSP; Apelação Cível 1004044-56.2024.8.26.0664; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)**

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO (DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) – Procedência em parte da Ação – Insurgência da Autora – Acolhimento em parte – Lesão ao patrimônio da Autora constatada – Danos morais in re ipsa – Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1008715-59.2023.8.26.0664; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)**

Previno às partes que a interposição de embargos de

declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação às fixadas no artigo 1.026, §2º, ambos do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e elevo os honorários recursais devidos ao patrono do autor para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica